



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 09/2019

**I - RELATÓRIO**

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, que “*Dispõe sobre a destinação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de Contribuições*”

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

O Chamamento Público é item obrigatório, segundo dispõe a Lei Lei Federal nº 13.019/2014, intitulada de Marco Regulatório.

Através do Ofício nº 032/2019-GP, o Chefe do Poder Executivo encaminha o Projeto de Lei em análise e justifica a não aplicabilidade do Chamamento Público, previsto no Art. 3º da citada lei, vejamos:

“Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

(...)

**IX – aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:**

a) (...);

b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;

c) pessoas jurídicas de direito público interno;

d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública;

X – às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.



Segundo justifica o Executivo Municipal enquadrar-se nas alíneas “b”, “c” e “d” do inciso IX do art. 3º as seguintes entidades: ~~Associação Mineira dos Municípios – AMMI~~. Associação Mineira de Municípios – AMM; Associação dos Municípios do Micro Região do Vale do Aço; Frente Nacional de Prefeitos; Agência de Desenvolvimento Turístico do Circuito Mata Atlântica de Minas; Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde – CONASEMS; e Colegiado de Gestores Municipais da Assistência Social do Estado de Minas Gerais – COGEMAS/MG,

A parceria entre a administração pública e os serviços sociais autônomos, caso em que se enquadra o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais – SEBRAE-MG, tem previsão no inciso X do art. 3º do Marco Regulatório.

Por outro lado as entidades: Liga de Desportos de Ipatinga; Liga Ipatinguense de Esportes Especializados – LIESPE e Associação dos Expositores da Feirarte, Artistas e Artesãos do Vale do aço – AEFAVA terão parcerias celebradas, segundo esclarece o Executivo, sem a prévia realização de Chamamento Público, por se tratar de hipótese de inexibilidade prevista no art. 31 do Marco Regulatório.

***Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:***

*I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;*

***II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.***

Vale ressaltar que o objeto da parceria deverá ser de natureza singular.

A seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu artigo 26, *caput*, dispõe o seguinte:

***Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada***

2/4



*por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e **estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.** (grifos nossos)*

Pelas mesmas razões, a Lei 3.829 de 29/06/2018 – LDO/2019, em seu artigo 40, elenca as condições e exigências para transferências de recursos a título de **contribuições**, senão vejamos:

*Art. 40. A destinação de recursos financeiros, a título de contribuições e auxílios, a qualquer tipo de entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao disposto nos §§ 2º e 6º do art. 12 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante existência de lei específica e previsão na Lei Orçamentária de 2019 ou em seus créditos adicionais.*

Da leitura dos dispositivos legais acima citados, se depreende que, antes de efetivar transferência de recursos, a título de contribuições no caso em estudo, deve-se observar se:

- 1º. o Chefe do Poder Executivo, ou pessoa por ele indicada, realizou o chamamento público – nos termos do MROSC, ou demonstrou as devidas justificativas e documentação para a sua dispensa, inexibilidade ou não aplicação;
- 2º. há condições estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, que limitam a destinação;
- 3º. o montante da despesa já está previsto na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais e;
- 4º. existe solicitação para autorização da destinação, através de lei específica.

A despeito das considerações acima, a Assessoria Técnica desta Casa Legislativa recomendou diligência ao Poder Executivo solicitando apresentação de documentação comprobatória das justificativas apresentadas, porém, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.



### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 25 de março de 2019.

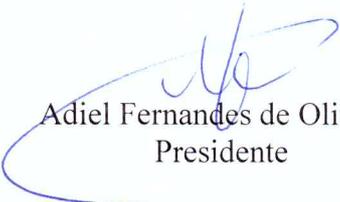
#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
Sebastião Ferreira Guedes  
Presidente

  
Gilmar Ferreira Lopes  
Vice-Presidente

  
Antônio José Ferreira Neto  
Relator

#### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

  
Adiel Fernandes de Oliveira  
Presidente

Ademir Cláudio Dias  
Relator

  
Sebastião Ferreira Guedes  
Suplente

CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA  
**RECEBIDO**  
Data: 26/03/19  
SECRETARIA GERAL  
